



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002965-66.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JONATHAN LUIZ DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.931

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº. 0002965-66.2025.8.26.0521 (processo digital)

Comarca: Sorocaba - DEECRIM UR10

Execução nº. 0005743-77.2023.8.26.0521 (origem)

Agravante: JONATHAN LUIZ DE SOUZA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso diante de decisão que indeferiu o benefício em razão de resultado de exame criminológico com pontos DESFAVORÁVEIS. Sentenciado condenado por homicídio qualificado – crime hediondo -, além de contar com longa pena ainda a cumprir, tudo a recomendar maior cautela na aferição do mérito indispensável à concessão de benesses. Peculiaridades que, associadas ao resultado ADVERSO do exame criminológico, exigem a permanência sob o retiro pleno por maior período como forma de melhor se avaliar a evolução do comportamento do condenado no cárcere. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por JONATHAN LUIZ DE SOUZA contra decisão a fls. 7, que negou a progressão ao regime semiaberto. Sustenta a presença dos requisitos para a obtenção do benefício, comprovado o merecimento por atestado de bom comportamento carcerário, questionando o indeferimento pautado em exame criminológico desfavorável, pleiteando a concessão da benesse (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 29/33), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 35),

enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do reclamo (fls. 45/47).

É o relatório.

O inconformismo não vinga.

Com efeito, JONATHAN LUIZ DE SOUZA cumpre pena total de 11 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado decorrente de condenação por homicídio qualificado, com término da sanção a ocorrer somente em **27 de julho de 2.034** (*Atestado de Pena a fls. 08/09*).

Diante da situação esmiuçada (*condenação por crime grave, de natureza hedionda*), determinou-se a realização de exame criminológico, com **resultado claramente DESFAVORÁVEL à concessão da mercê**, daí o correto indeferimento despropositadamente questionado.

O estudo levado a efeito, como cediço, cuida-se de importante instrumento para formação do convencimento do magistrado quanto à assimilação da terapêutica penal pelo condenado, tendo a alteração promovida pela Lei nº. 14.843/2.024, inclusive, contemplado a realização do exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime diante de casos posteriores.

A situação adversa reportada, destaque-se, não representa mera opinião a respeito da gravidade dos crimes cometidos por JONATHAN; a solução decorre, sim, da necessidade concreta e real de se apreciar a periculosidade do agente, sendo a prematura benesse sem prévia e responsável análise do merecimento solução apta a conferir odioso sentimento de impunidade, com o correlato estímulo à persistência na senda do crime, vedado se colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar a recuperação de delinquente contumaz.

A propósito, sabe-se que o singelo atestado de bom

comportamento carcerário não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal, ainda mais diante de condenado por crime grave e hediondo, com emprego de meio cruel, levando a vítima a óbito por meio de socos, chutes e golpes de pedaço de madeira.

De outra parte, deixou claro o relatório social que o agravante *“Diz entender o nexo causal, de seu envolvimento nas situações que o trouxeram ao cárcere, **porém nega o envolvimento voluntário nas ações, não elaborando portanto autocrítica** (...) Com referência às condutas delitivas, não reconhece a participação direta, dizendo-se envolvido involuntariamente”* (fls. 160/162 dos autos de execução), quadro que, somado ao longo período de pena ainda a expiar (aproximadamente 9 anos), corrobora a conclusão sobre a necessidade de se manter o atual regime prisional para melhor se aquilatar a absorção da ensinança criminal ministrada durante tempo de cárcere mais elástico.

Julgado desta Colenda Câmara corrobora o racional posicionamento ao realçar que, *“para se obter o benefício progressão de regime prisional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de que ele pode ser promovido para um regime mais ameno no qual a vigilância é menos rigorosa. Ressalte-se ainda que bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social”* (TJESP, Agravo em Execução nº 0009148-93.2019.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 14-11-2019).

A doutrina corrobora a lógica conclusão, deixando claro que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas”

- Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Aliás, assentou a Suprema Corte ser possível, inclusive, considerar as peculiaridades do crime objeto da condenação quando da análise do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22.685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER), não bastando, para tanto, singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Importa, aqui, que o condenado não expressa crítica satisfatória, limitando-se apenas a negar a participação no crime, nada havendo a respeito do acerto da solução dada em primeiro grau.

Patente, pois, que o estudo criminológico pôde esclarecer a respeito da inexistente ou precária assimilação da terapêutica criminal pelo preso ou sobre a inexistência do mérito, valendo dizer que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)